



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
 1ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº	SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 91, de 30 de abril de 2007
INTERESSADO	CNPJ/CPF
DOMICÍLIO FISCAL	

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ementa: Retenção na fonte. Precatórios. Salários.

O art. 27 da Lei nº 10.833, de 2003, não é aplicável aos pagamentos efetuados em cumprimentos de decisões da Justiça Estadual.

O art. 28 da Lei nº 10.833, de 2003, trata da obrigação da fonte pagadora efetuar a retenção do imposto de renda na fonte, referente às decisões da Justiça do Trabalho.

O art. 46 da Lei nº 8.541, de 1992, veicula uma previsão legal de retenção do imposto de renda na fonte, sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial, sendo que a obrigação de tal retenção cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, aplicável, também, aos pagamentos efetuados por precatório estadual.

O art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, particularmente quanto aos incisos XIV e XXI, determina que somente estão isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, nos termos do referido dispositivo legal, e não a salários.

Dispositivos Legais: arts. 27 e 28 da Lei nº 10.833, de 2003; art. 46 da Lei nº 8.541, de 1992; art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988 e Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 19, de 2000.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

RELATÓRIO

O Interessado, pessoa jurídica sem fins lucrativos, apresenta consulta acerca da legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).

2. Informa que filiados ao Sindicato vão receber, via precatórios, valores referentes aos salários pagos em atraso pelo Estado de Mato Grosso do Sul, dos anos de 1990 e 1991. Tais valores, segundo decisão judicial, serão atualizados pela correção monetária acrescidos dos juros de mora (de natureza indenizatória).

3. Isto posto, indaga:

- a) se os arts. 27 e 28 da Lei nº 10.833, de 2003, são aplicáveis aos precatórios pagos pelo Estado de Mato Grosso do Sul, isto é, alíquota de 3% (três por cento);
- b) se o art. 46 da Lei nº 8.541, de 1992, é aplicável ao caso, explicando qual é a alíquota e se a alíquota é sobre o total (correção monetária mais juros) ou se se excluem os juros, conforme parágrafo do referido artigo;
- c) qual é o procedimento para isenção junto à fonte pagadora, do isento, em face do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de 1988, particularmente quanto aos incisos XIV e XXI.

FUNDAMENTOS LEGAIS

4. A presente consulta complementa o entendimento dado na Solução de Consulta nº 52, de 8 de março de 2007, que trata da legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), no tocante à retenção na fonte sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório.

5. Primeiramente, o Interessado questiona sobre a aplicação dos arts. 27 e 28 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre os valores referentes a salários pagos em atraso pelo Estado de Mato Grosso do Sul. Transcrever-se-á apenas o *caput* do art. 27, por ser o relevante neste ponto:

Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou

requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. (negritou-se).

...

6. Verifica-se que o artigo acima transcrito refere-se à incidência do imposto de renda sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça **Federal**, incidindo à alíquota de 3% sobre o montante pago, sem qualquer dedução, não sendo aplicável, portanto, a casos de decisão da Justiça Estadual.

7. Por sua vez, o art. 28 da Lei nº 10.833, de 2003, trata da obrigação da fonte pagadora efetuar a retenção do imposto de renda na fonte, referente às decisões da Justiça do Trabalho, conforme segue:

Art. 28. Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção de que trata o caput do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho. (negritou-se)

§ 1º Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o caput, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito.

§ 2º A não indicação pela fonte pagadora da natureza jurídica das parcelas objeto de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho acarretará a incidência do imposto de renda na fonte sobre o valor total da avença.

§ 3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre:

I - os pagamentos efetuados à reclamante e o respectivo imposto de renda retido na fonte, na hipótese do § 1º;

II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte;

III - as importâncias pagas a título de honorários assistenciais de que trata o art. 16 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970;

IV - a indicação do advogado da reclamante.

8. No que tange ao segundo questionamento, reproduz-se o art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, para análise:

Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. (negritou-se)

9. De acordo com o disposto no art. 718 do Decreto n.º 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), cuja base legal é o art. 46 da Lei n.º 8.541, de 1992, o imposto incidente sobre a totalidade (§3º, do art. 718 do RIR/99) dos rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial deverá ser retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário, sendo aplicável à situação em questão.

10. No tocante ao questionamento referente à exclusão ou não dos juros, tem-se, no inciso I, do § 1º, do art. 46 em voga, que somente os juros e indenizações, ambos ligados a lucros cessantes, é que estão dispensados da retenção na fonte, não sendo o caso da presente consulta, que trata de recebimento de salários atrasados.

11. Com relação aos lucros cessantes, comenta-se que tal conceito se refere a dano patrimonial que contém em si dois elementos: a perda sofrida, ou seja, a privação ou diminuição do patrimônio (dano emergente), bem como a privação de um ganho que deixou de auferir em consequência do dano (lucro cessante). Inúmeras são as situações nas quais se pode caracterizar o lucro cessante, bastando que se tenha a possibilidade efetiva de obter incrementos patrimoniais, em virtude do desempenho de uma atividade econômica, e estes deixem de ocorrer em virtude da ação de outrem, por exemplo, um taxista que tem o seu veículo danificado. Ou seja, situação diversa do caso em questão que diz respeito a salários atrasados.

12. No que tange à alíquota a ser aplicada na retenção, verifica-se, no § 2º, do art. 46 da Lei nº 8.541, de 1992, que esta será determinada segundo a tabela progressiva vigente no mês de pagamento. A referida tabela progressiva é a usada para o cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas.

13. Por fim, o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de 1988, particularmente quanto aos incisos XIV e XXI, assim dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

...

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

14. Destarte, somente estão isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, nos termos dos dispositivos legais acima reproduzidos. Assim, como a presente consulta trata de recebimento de salários atrasados, não se aplicam os incisos XIV e XXI, do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988.

15. A título de complementação da informação acerca da isenção em questão, segue o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 19, de 25 de outubro de 2000, que veicula uma determinação quanto aos rendimentos recebidos cumulativamente por pessoa física portadora de moléstia grave, desde que correspondam a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, nos termos que segue, corroborando o entendimento expresso acima:

Dispõe sobre a isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria ou reforma percebidos acumuladamente por pessoa física portadora de moléstia grave.

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF No 227, de 3 de setembro de 1998; e tendo em vista o disposto nos arts. 111, II, da Lei No 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), 6o, XIV e XXI, 7o e 12 da Lei No 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 47 da Lei No 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e 30 da Lei

*Nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que **estão isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos acumuladamente por pessoa física portadora de moléstia grave, atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave.***

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, conclui-se que:
- a) o art. 27 da Lei nº 10.833, de 2003, não é aplicável aos pagamentos efetuados em cumprimento de decisões da Justiça Estadual;
 - b) o art. 28 da Lei nº 10.833, de 2003, trata da obrigação da fonte pagadora efetuar a retenção do imposto de renda na fonte, referente às decisões da Justiça do Trabalho;
 - c) o art. 46 da Lei nº 8.541, de 1992, veicula uma previsão legal de retenção do imposto de renda na fonte, sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial, sendo que a obrigação de tal retenção cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, aplicável, também, aos pagamentos efetuados por precatório estadual;
 - d) o art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, particularmente quanto aos incisos XIV e XXI, determina que somente estão isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, nos termos dos dispositivos legais acima mencionados, e não salários.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Encaminhe-se o processo à Seção de Orientação e Análise Tributária – Saort da DRF XXXXX, para ciência à Interessada e envio de cópia à Seção de Fiscalização.

Desta solução de consulta não cabe recurso nem pedido de reconsideração. Cabe, entretanto, recurso de divergência à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), no prazo de 30 dias contados da ciência deste ato ou da publicação da solução que gerou a divergência, mediante prova de solução diversa relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, sem efeito suspensivo.

MIRZA MENDES REIS
Chefe Disit

Portaria SRRF01 nº 30, de 5/2/2007,
publicada no DOU de 7/2/2007.

Fls. 61
